PARECER PAR - GACS CLO - 3916/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8178/2015
PROTOCOLO	: 1590989
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES. (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o interessado foi intimado[1] para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, conforme peça nº 30.

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram sanadas, peça nº 31, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> ***"VIII – DO RELATÓRIO***
>
> *Depois de procedermos à análise da Prestação de Contas do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo, constatamos que o ordenador de despesas,*

[1] INT 6959/2016 – peça n. 20

devidamente intimado, compareceu aos autos dentro do prazo estabelecido, conforme demonstrado no Item I – Preâmbulo, apresentando os documentos solicitados (fls. 145-170). Diante do exposto, temos a destacar:

Examinados os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e IN nº 35/2011.

Ressaltamos que, embora não tenham sido anexadas a estes autos as publicações dos demonstrativos encaminhados na resposta à intimação, verificamos que os mesmos foram devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios, conforme mencionado no Item III desta análise.

IX – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto no Item VIII – Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. (...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da tempestividade da apresentação das contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2) Dos critérios utilizados para o exame das contas anuais do fundo.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação legal e responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Ressalte-se que, muito embora não seja regularmente exigido pela Instrução Normativa TCE nº 35/2011, como documento de instrução obrigatória nas prestações de contas de gestão de autarquias, fundações e fundos municipais, a manifestação do "comitê[2]", no caso específico dos fundos de investimentos sociais, a respeito da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos do fundo municipal, mostra-se como elemento de controle social de elevada importância, a ser considerado no julgamento a ser realizado por este Tribunal, tal como é o caso dos pareceres emitidos pelos conselhos municipais.

[2] Lei Estadual nº 2.105/200, Art. 9º, § 2º

O Comitê do Fundo de Investimentos Sociais é responsável pelo Controle Social no âmbito da análise da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos desses fundos. O controle social nesta área foi instituído pela Lei Estadual nº 2.105, de 31 de maio de 2000, a qual instituiu o Fundo de Investimentos Sociais e deu outras providências:

> Art. 3º Mediante regulamento será instituído um comitê para **avaliar programas de investimentos sociais** de interesse público, bem como para receber as prestações de contas **e avaliar seus resultados**[3].
>
> (...)
>
> Art. 9º. Do total dos recursos arrecadados na forma do inciso I do artigo 4º desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos Municípios, conforme percentual correspondente ao índice de participação destes na Receita do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
>
> § 1º **Os Municípios deverão criar Fundos Municipais para investimento social, vinculados ao Executivo Municipal, os quais serão fiscalizados por um comitê composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Público Municipal e 3 (três) pela Sociedade Civil Organizada.**
>
> **§ 2º Ao comitê de que trata o parágrafo anterior caberá a análise da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos do Fundo Municipal.**

O papel fundamental desse Comitê é o de fiscalizar o Fundo de Investimentos Sociais e analisar as prestações de contas, sendo uma instância pública de participação democrática, conforme preceitua o art. 204, inc. II da CF.

Constata-se que a Lei Municipal n. 658/2000 (peça n. 30, f. 151-152), do Município de Ribas do Rio Pardo instituiu o Fundo Municipal de Investimentos Sociais com a finalidade de gerir recursos financeiros de que trata o art. 9º da Lei Estadual n. 2.105/2000, ao mesmo momento que dispôs sobre o Comitê de Fiscalização. Vejamos:

"Artigo 2º. A fiscalização do FMIS será feita por um Comitê composto por 06

[3] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

(Seis) membros nomeados pelo chefo do Executivo Municipal, sendo 03 (três) representantes de órgãos do Município e 03 (três) representantes da sociedade civil organizada."

As atribuições comumente listadas nas leis de criação do fundo demonstram a importância do controle social. A fiscalização a ser exercida pelo Comitê (composto de forma paritária, Lei Estadual n° 2105/2000) dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil.

Destaca-se a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionadas, quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) Imparcialidade – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) Objetividade – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida.

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo

Municipal de Investimentos Sociais são acompanhadas e fiscalizadas pelos Comitês conforme Lei Estadual nº 2.105/2000.

Desta forma, entende-se que é dever do TCE/MS averiguar, inclusive, a atuação desse Comitê que fiscaliza o Fundo de Investimentos Sociais, nesse caso de Ribas do Rio Pardo, quanto ao cumprimento das diretrizes previstas na Lei Estadual nº 2.105/2000, no que tange aos aspectos relacionados à estrutura, nomeação de seus membros, análise das prestações de contas e avaliação da aplicação dos recursos do Fundo.

No caso destas contas anuais de gestão, verificou-se nos autos do processo a autuação de parecer demonstrando a atividade do Conselho Municipal de Acompanhamento do Investimento Social – FIS (peça n. 30, f. 148), se comprovando, também, o cumprimento das disposições legais dispostas nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 9º, da Lei Estadual nº 2.105/2000.

2.2.3) Da avaliação legal e da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça n. 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça n. 4)

Lei Estadual nº 2.105/2000 (art. 2º, § 1º)	Pagamento de despesas com pessoal, pelos Municípios, na área da saúde e da assistência social, ou destinados à contra-partida em convênios e contra-tos.	Regular[4] (peça n. 11)

2.2.4) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.018/2013 de 30/12/2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$540.000,00, conforme peça n. 30, f. 163.

Quanto aos créditos adicionais[5] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$302.530,00. Por outro lado, ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$345.255,00. Com isso, a despesa inicialmente autorizada foi alterada para R$497.275,00, conforme informou a digna ICE.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 540.000,00 e arrecadada na ordem de R$532.831,96.

[4] No caso não houve despesas com pessoal.
[5] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$497.275,00 e empenhada na ordem de R$496.751,93.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 30, f. 155-156;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 30, f. 158;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 09;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 30, f. 159.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. Receitas Realizadas	532.831,96
2. Despesas Empenhadas	496.751,93
3. Superávit	**36.080,03**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 30, f. 155-156.

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**532.831,96**
1.1. Ordinária	0,00

1.2. Vinculada	532.831,96
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**0,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**1.248,72**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**2.883,84**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**536.964,52**
7. Despesa Orçamentária	**496.751,93**
7.1. Ordinária	0,00
7.2. Vinculada	496.751,93
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**652,70**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**39.559,89**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**251.287,70**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 30, f. 158

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Ativas.	532.831,96
2 - Variações Patrimoniais Passivas.	496.751,93
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**36.080,03**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	2.871,34
2- Resultado do Exercício	36.080,03
3 - Total do Patrimônio Líquido	**38.951,37**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Balanço Patrimonial do Exercício – peça n. 30, f. 159

Cumpre destacar que embora não tenha encaminhado a republicação das demonstrações contábeis encaminhada em resposta à intimação, esta Auditoria pode constatar em pesquisa realizada em 19/04/2017 no site http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/ que as demonstrações foram republicadas na

Edição n. 1714 de 01/01/2016, páginas 59 a 65, do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** dessas contas anuais de gestão, tendo em vista o prescrito no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 20 de abril de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB